



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.933089/2018-15
RESOLUÇÃO	3101-000.682 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09:

Trata-se de manifestação de inconformidade, cujo processo foi autuado em 23/05/2018, em face de Despacho Decisório, lavrado na DERAT – SÃO PAULO/SP, que homologou parcialmente a pretensão de compensação de créditos decorrentes do Regime de REINTEGRA, conforme resumo abaixo:

Tabela 1

SOBRE O PER/DCOMP		
PEDIDO RESSARCIMENTO	COMPENSAÇÃO DECLARADA	PERÍODO DE APURAÇÃO
01583.95589.211217.1.1.17-9827	42811.91077.211217.1.3.17-8289	3º TRIMESTRE 2017
PER/DCOMP à fls.:	RETIFICADOR	DATA DE TRANSMISSÃO
195 a 1977	não	21/12/2017
RESSARCIMENTO ORIGINAL		
-		
NCM DO PRODUTO EXPORTADO:		
2849.20.00		
PROCESSO DE CRÉDITO:		10880-933.089/2018-15
DESPACHO DECISÓRIO		
Nº RASTREAMENTO	DATA	FLS.
133943795	05/06/2018	174 a 193
CRÉDITO		
PLEITEADO	RECONHECIDO	NÃO-RECONHECIDO
436.485,55	344.913,25	91.572,30
REFERENCIA	INCONSISTÊNCIAS APURADAS	OBS.
G	Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada	O documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - informado no PER/DCOMP não foi localizado ou está na situação cancelada na base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há confirmação da exportação dos produtos discriminados nas Notas Fiscais relacionadas, no PER/DCOMP, a essas declarações.
H	Declaração de Exportação não averbada	De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.
K	Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra (ver detalhamento complementar da inconsistência)	O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.
L	RE não vinculado à Declaração de Exportação	O Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.
M	NF não relacionada à DE - exportação direta	O Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.
N	Nota Fiscal não relacionada à DE - Venda a ECE (ver detalhamento complementar da inconsistência)	Na operação de exportação realizada por Empresa Comercial Exportadora, a empresa destinatária da Nota Fiscal deve ser a Empresa Comercial Exportadora. A Nota Fiscal informada no PER/DCOMP foi destinada a empresa diferente da Empresa Comercial Exportadora titular da Declaração de Exportação.

VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO - DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
91.572,30	18.314,46	3.314,91
TOTAL		113.201,67

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO	
DATA	13/06/2018
FLS.	194

PROCESSO DE COBRANÇA:	10880-934.562/2018-81
-----------------------	-----------------------

Detalhamento das inconsistências:

[...]

Informações complementares das inconsistências:

[...]

Em 13/07/2018 (fls.03), o interessado apresentou manifestação de inconformidade(fl.52 a 61), por meio de seu representante, tendo alegado, em síntese:

[...]

Nos pedidos, demandou:

- 1. Pela extinção do débito de R\$ 91.572,30, "por conta da comprovação do direito ao crédito e consequentemente o reconhecimento do valor pleiteado";*
- 2. Pelo reconhecimento da "liquidez e certeza do crédito, em consequência, proceda à homologação das compensações verificadas com o referido crédito em sua totalidade";*
- 3. Pela reforma do Despacho Decisório.*

É o relatório.

Cumpre relatar também que, após a manifestação de inconformidade, a interessada apresentou petição na qual pleiteia juntada de elementos de prova para comprovação do direito ao crédito para análise em conjunto com a manifestação de inconformidade apresentada em atendimento ao despacho de indeferimento parcial de seu pedido de ressarcimento/compensação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-003.267, de 08 de dezembro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, MANTENDO o Despacho Decisório, nos termos do voto do relator, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão decorrente de julgamento de processo administrativo fiscal cujo despacho decisório foi emitido por processamento eletrônico não conterá ementa, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A recorrente Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda. interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

56.- Portanto, em face de tudo o quanto acima exposto, requer a Recorrente o regular processamento e o integral provimento do Recurso Voluntário interposto, a fim de anular ou reformar integralmente o acórdão recorrido da DRJ, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente, inclusive a parcela apurada pelos CNPJ's n.º 61.064.838/0089-75 e n.º 61.064.838/0093-51, comprovadas sob fls. 3.822/4.457, que não integraram o crédito demonstrado pelo PER/DCOMP n.º 01583.95589.211217.1.1.17-9827, seguido da homologação integral da compensação declarada e da restituição do saldo remanescente de R\$ 195.104,55.

Posto oportuno, sem prejuízo da robusta prova já produzida nos autos, em observância ao princípio da verdade real, protesta a Recorrente pela produção de qualquer outra prova que V.Sas. compreenderem como necessária à comprovação da existência, idoneidade e suficiência do direito creditório, bem como pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem proceda as correções dos erros de fato cometidos em PER/DCOMP os quais acima foram demonstrados e comprovados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 174/194, no curso da análise do PER/DCOMP ora em litígio, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada

O documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - informado no PER/DCOMP não foi localizado ou está na situação cancelada na base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há confirmação da exportação dos produtos discriminados nas Notas Fiscais relacionadas, no PER/DCOMP, a essas declarações.

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Venda a ECE

Na operação de exportação realizada por Empresa Comercial Exportadora, a empresa destinatária da Nota Fiscal deve ser a Empresa Comercial Exportadora.

A Nota Fiscal informada no PER/DCOMP foi destinada a empresa diferente da Empresa Comercial Exportadora titular da Declaração de Exportação.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, após tecer longas considerações acerca da disciplina normativa do REINTEGRA, em vista da quantidade de informações analisadas, bem como, pelas categorias de inconsistências do Despacho Decisório, o v. acórdão recorrido resolveu apresentar os resultados em planilha, nos seguintes termos:

Tabela 5

Conclusões das análises sobre os documentos apresentados, as alegações da manifestação de inconformidade e conclusão do voto.

Nr. Ordem	SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DO MANIFESTANTE	CONCLUSÃO DAS ANÁLISES	CONCLUSÃO DO VOTO
17	Teria ocorrido um equívoco na indicação do número da DE no PER/DCOMP, devendo-se	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nitida	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
50			
51			
125			

131	considerar como correto o que consta do Anexo 11	"supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	
132			
144			
158			
202			
207			
221			
225			
228			
233			
237			
251			
284			

19	Equivocos de digitação. Processos de exportação não foram averbados devido a erros.	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
36			
44			
48			
49			
56			
57			
58			
59			
97			
98			
104			
138			
148			
149			
166			
167			
168			
171			
205			
206			
208			
209			
210			
211			
212			
213			
214			
219			
246			

254			
262			
263			
277			
279			
280			
281			

1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12	(1). Se trata de		
13	exportação em		
14	consignação, com o		
15	código 80.102.		
16	Após a venda do		
17	material, o RE é		
18	alterado para		
19	"exportação		
20	normal", com		
21	código 80.000; (2).		
22	Se a venda não		
23	ocorrer, pode ser		
24	feito o estorno em		
25	até 720 dias, de		
26	acordo com a		
27	legislação, a partir		
28	da data do		
29	embarque. (3).		
30	Enquadram-se		
31	nesse tópico os RE		
32	e NF listados no		
33	Anexo 10.		
34			
35			
36			
37			
38			
39			

A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta nos tópicos "4.2" c/c "1.c.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.

IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.

120			
121			
122			
123			
124			
126			
127			
128			
129			
130			
133			
134			
135			
137			
139			
140			
141			
142			
143			
145			
146			
147			
150			
151			
152			
159			
160			
161			
162			
163			
164			
165			
169			
170			
172			
173			
174			
175			
176			
177			
178			
179			
180			

181			
182			
183			
184			
185			
186			
187			
188			
189			
190			
191			
192			
193			
194			
195			
196			
197			
198			
199			
200			
201			
203			
204			
215			
216			
217			
218			
220			
222			
223			
224			
226			
227			
229			
230			
231			
232			
234			
235			
236			
238			
239			
240			

241			
242			
243			
244			
247			
248			
249			
250			
252			
253			
255			
256			
257			
258			
259			
260			
261			
264			
265			
266			
267			
268			
269			
270			
271			
272			
273			
274			
275			
276			
278			
282			
283			
285			
286			
287			
288			
289			
290			
291			
292			
293			
52	(1) Algumas NF	A pretensão veiculada na manifestação	IMPROCEDÊNCIA da

53	tiveram o número do RE e/ou da DE	de inconformidade, quanto a esse	manifestação de
54	informado com	tópico, diz respeito à inclusão de	inconformidade,
55	erro, na elaboração	documento NOVO, que não teria sido	MANTENDO-SE o teor
82	do PER/DCOMP.	incluído originariamente no	do Despacho Decisório.
83	O número correto	PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida	
84	da DE é o listado	"supressão de instância", pois o	
85	nas tabelas de	Despacho Decisório não apreciou os	
86	fls. 58/59. (2) NF	documentos que se pretende inserir, na	
87	que acobertaram	manifestação apresentada perante a	
88	remessas em	DRJ. Valemo-nos, aqui, da	
89	consignação. A	fundamentação exposta no tópico "4.2",	
90	manifestante requer	linhas acima, para INDEFERIR o	
91	a inclusão de outras	pleito, quanto a esse aspecto.	
92	NF, para		
93	comprovação de		
94	que a venda se		
95	concretizou,		
96	conforme lista do		
153	Anexo 10.		
154			
155			
105			
106			
107			
108			
109			
116			
136			
156			
157			
245			

40			
41			
42			
43			
45			
46			
47			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
99			
100			
101			
102			
103			
110			
111			
112			
113			
114			
115			
117			
118			
119			

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e alegando, em breve síntese, o seguinte:

28.- Conforme exposto, em que pese o zelo da Recorrente que em sua Manifestação de Inconformidade e posterior petição de fls. 1.982/4.457, que foi protocolada em 21/05/2019, demonstrou e comprovou a origem da parcela do crédito de Reintegra que não foi reconhecido e os erros de fato cometidos em

PER/DCOMP que macularam parte do direito ao qual a empresa fazia jus (tanto por ação, quanto por omissão – petição de fls. 1.982/4.457), infelizmente, tais fatos não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, sob pretexto de que tais equívocos somente poderiam ser retificados até o despacho decisório e, como assim não foram, sua análise pela DRJ implicaria suposta “supressão de instância” do que deveria ser apreciado pela DRF de origem.

29.- Esta omissão, além de caracterizar vício insanável de motivação e indevida “supressão de instância” (não da DRF, mas da própria DRJ que se furtou a analisar os erros de fato ocorridos em PER/DCOMP que foram alegados), por si só já seria suficiente à anulação do acórdão recorrido, também afastou da Recorrente, o direito legitimamente angariado e pleiteado, cujo reconhecimento é de rigor, conforme será esmiuçado a seguir.

[...]

32.- A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, demonstrou a origem da parcela de seu crédito de Reintegra que não foi reconhecido e comprovou que as inconsistências supracitadas decorreram de erros de fato que macularam o PER/DCOMP relativo ao crédito do Reintegra.

33.- Demonstrou inclusive que muitos destes erros eram banais e decorriam, na grande maioria dos casos, de meros equívocos de digitação quanto a numeração de DE's, RE's e notas fiscais, por exemplo, o que não é de se surpreender tendo em conta o volume de informações a se apresentar em uma PER/DCOMP de crédito de Reintegra.

34.- Assim sendo, anteriormente a precisar de forma individualizada os erros de fato que macularam parcela de seu crédito de Reintegra, primeiramente a Recorrente esclarece a operação comercial por ela praticada.

35.- Explicou assim, ter firmado acordo comercial de exportação em consignação (fls. 67/91), pelo qual inicialmente emitia uma nota fiscal sob CFOP n.º 7.949 (Remessa para Consignação Exterior) (fls. 42/47) e RE sob código de enquadramento n.º 80102 (Exportação em Consignação) (fls. 92/93).

Posteriormente, emitia a DE, pela qual inseria as notas fiscais e RE registradas sob CFOP e códigos de enquadramento relativos a exportação em consignação (fls. 48/49).

Sobre as exportações em consignação que posteriormente eram convertidas em operações de venda em exportação, emitia nota fiscal sob CFOP n.º 7.101 (Venda Produção Própria Exportação) (fls. 35/39) e solicitava a retificação dos RE's, inclusive para adequar o código de enquadramento de n.º 80102 para 80000 (Exportação Normal) (fls. 50/51).

Somente a partir de então que postulava o crédito de Reintegra mediante preenchimento e transmissão de PER/DCOMP, no qual informa as suas Notas Fiscais de venda em exportação (as quais por sua vez faziam menção às notas

fiscais de exportação em consignação), assim como os RE's e DE's correspondentes (fls. 97/105).

Demonstrou assim que a operação praticada pela Recorrente não se tratava de exportação em consignação, mas sim de exportação para venda, cujo cruzamento de RE's e DE's correspondentes e chaves de acesso para verificação de notas fiscais, podem ser constatados pela planilha juntada ao processo (fls. 106/123).

36.- Logo após fazer prova de que a operação praticada pela Recorrente não afastava o seu direito ao crédito de Reintegra, esclareceu que a DE não confirmada ou cancelada, decorreu exclusivamente de equívoco no preenchimento de seu número em PER/DCOMP, conforme fls. 128/144 e quadro abaixo:

Declaração de Exportação	Declaração de Exportação Correta
2175661668/0	2170432030/5
2175662685/5	2170432056/9
2175662738/0	2170434549/9
2175662758/4	2170432077/1
2175747886/8	2175752465/7

37.- Também esclareceu que em alguns determinados RE's e notas fiscais (n.º 98939, 98940 e 98948, vinculadas ao RE n.º 17/0937361-001) informou números de DE's equivocados em PER/DCOMP, o que deve ser corrigido, de acordo com o quadro abaixo:

Registro de Exportação	Declaração de Exportação	Declaração de Exportação Correta
17/0423612-001	2175779334/4	21754023037
17/0457789-001	2175750500/8	21754131166
17/0576845-001	2175779434/4	21754573886
17/0621200-001	2175779434/1	21754781772
17/0660325-001	2175779434/4	21754913911
17/0743542-001	2175779434/4	21755243227
17/0786515-001	2040800925/0	21755420994
17/0817693-001	2040800925/0	21755538278
17/0906078-001	2175779434/4	21756072094
17/0937361-001	2040800925/0	21756302359

38.- Ainda, informou que já tomou as providências necessárias para a averbação das DE's pendentes, devido a erros formais em seu conteúdo, sendo certo que neste ínterim, a efetivação deste procedimento certamente já se concretizou.

39.- Ademais, esclareceu já ter solicitado retificação de RE's do código de enquadramento n.º 80102 (Exportação em Consignação) para n.º 80000 (Exportação Normal) em decorrência da conversão da exportação em consignação para exportação de venda acima explicitada (fls. 106/123).

40.- Na mesma linha, esclareceu que as notas fiscais não relacionadas às DE's, se tratam das notas relativas às exportações em consignação, enquanto as notas fiscais que corretamente informou em PER/DCOMP, decorrem daquelas que se converteram em venda, as quais por sua vez, referenciam as notas de exportação

em consignação, cruzamento este que vale reiterar, demonstrou pela planilha de fls. 106/123.

41.- Pelo acima exposto, fica bastante claro que o erro cometido pela Recorrente foi material, oriundo de mera falha de digitação, que na grande maioria dos casos decorreu da troca de um ou dois números relativos à indicação das notas fiscais, registros e declarações de exportação, sendo de rigor a revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado para adequá-lo à realidade fática do direito creditório pleiteado.

42.- Retificação esta que só não foi feita pela própria Recorrente por limitação imposta pelo sistema da própria RFB, que não permite a retificação de PER/DCOMP que já tenha sido objeto de despacho decisório, as quais como acima se demonstrou, devem ser feitas de ofício, em nome do princípio da verdade material.

43.- Admitir o contrário é coadunar com a possibilidade de uma norma de direito instrumental extinguir uma norma de direito material, o que seria absurdo, uma vez que a primeira tem por único escopo a operacionalização da segunda.

44.- Logo, demonstrada a efetiva existência do direito creditório e a ocorrência de mero erro formal no preenchimento/ transmissão de uma obrigação acessória cuja retificação foi impossibilitada ao contribuinte, é de rigor que esta seja feita de ofício, em observância ao princípio da verdade material.

[...]

47.- Oportuno inclusive recordar que sem prejuízo do que comprovou em sua Manifestação de Inconformidade, protocolou petição em 21/05/2019, juntada sob fls. 1.982/4.457, pela qual demonstrou que além da parcela de crédito de Reintegra que não foi reconhecida em virtude de erros de fato cometidos em PER/DCOMP, os quais como acima se demonstrou devem ser revisados de ofício, possui mais R\$ 139.265,26 deste mesmo tipo de crédito oriundo de exportações da filial de CNPJ n.º 61.064.838/0089-75, e R\$ 55.839,26 de exportações da filial de CNPJ n.º 61.064.838/0093-51, as quais somadas totalizam R\$ 195.104,55, tudo isto no mesmo período de apuração (3º trimestre de 2017).

Para sua comprovação, juntou PER/DCOMP que não pode ser transmitido, pelo qual comprovou todas as exportações realizadas no 3º trimestre de 2017 que ensejam direito ao crédito de Reintegra que foram realizadas pela filial de CNPJ n.º 61.064.838/0089-75 (fls. 3.822/4.304) e de CNPJ n.º 61.064.838/0093-51 (fls. 4.305/4.457), as quais não compuseram o crédito indicado pela PER/DCOMP n.º 01583.95589.211217.1.1.17-9827.

48.- Por este motivo e em atenção ao princípio da verdade material, sem prejuízo do reconhecimento da integralidade do crédito de Reintegra do 3º trimestre de 2017 na quantia de R\$ 436.485,55 que é objeto da PER/DCOMP n.º 01583.95589.211217.1.1.17-9827, deve também ser acolhida a parcela do crédito no montante de R\$ 195.104,55 que não foi contemplado por este PER/DCOMP,

face a comprovação documental existente nos autos de que a integralidade de seu direito creditório, atinge na verdade, o total de R\$ 631.590,10.

Cumpre inclusive salientar que somente não foi transmitido PER/DCOMP relativo ao crédito de Reintegra do 3º trimestre de 2017 que posteriormente foi apurado pela filial de CNPJ n.º 61.064.838/0089-75 (R\$ 120.756,80) e de CNPJ n.º 61.064.838/0093-51 (R\$ 60.778,38) em virtude de restrição normativa de ordem formal imposta pela IN RFB n.º 1.717/17, que impõe a transmissão de um único PER/DCOMP de Ressarcimento por trimestrecalendário, abrangendo o valor total do crédito apurado no período, óbice este de caráter instrumental que como acima já se demonstrou, não pode cercear a plenitude do direito creditório ao qual a ora Recorrente comprovou fazer jus.

49.- Em síntese e como acima se demonstrou, é fato incontestável que o direito da Recorrente foi devidamente exercido, não somente pelo PER/DCOMP n.º 01583.95589.211217.1.1.17-9827, o qual foi parcialmente deferido em virtude de erros de fato cometidos no preenchimento da declaração que por intermédio deste Recurso se enfrenta, como também pela posterior petição de fls. 1.982/4.457 que foi protocolada em 21/05/2019, que demonstrou o crédito decorrente de exportações feitas pela filial de CNPJ n.º 61.064.838/0089-75 no valor de R\$ 139.265,26 e de CNPJ n.º 61.064.838/0093-51 na quantia de R\$ 55.839,26.

50.- Logo, fica absolutamente evidenciada a equivocidade do acórdão recorrido ao negar a revisão de ofício postulada pela Recorrente sob o argumento desta atribuição não ser de sua competência, posto que, se tal providência não pode ser por ela diretamente executada (dada sua função exclusivamente judicante) pode e deve ser por ela determinada, a quem de direito, quando assim o contribuinte fazer jus.

Isto sem falar em sua absoluta e completa omissão ao sequer considerar o crédito de Reintegra do 3º trimestre de 2017 que não integrou o PER/DCOMP n.º 01583.95589.211217.1.1.17-9827, posteriormente demonstrado e comprovado pela petição e documentação juntada sob fls. 1.982/4.457 (protocolada em 21/05/2019), tanto do crédito de R\$ 139.265,26 apurado pela filial de CNPJ n.º 61.064.838/0089-75, quanto de R\$ 55.839,26 da filial de CNPJ n.º 61.064.838/0093-51.

51.- Diante do exposto, comprovada a liquidez, suficiência e idoneidade do crédito existente em nome da Recorrente, bem como a possibilidade de correção dos erros de fato cometidos em PER/DCOMP aos quais o acórdão recorrido se evadiu de apreciar, é de rigor o provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente, inclusive a parcela apurada pelos CNPJ's n.º 61.064.838/0089-75 e n.º 61.064.838/0093-51, comprovadas sob fls. 3.822/4.457, que não integraram o crédito demonstrado pelo PER/DCOMP n.º 01583.95589.211217.1.1.17-9827, seguido da homologação integral da compensação declarada e da restituição do saldo remanescente de R\$ 195.104,55.

Com isso em vista, passo a analisar a presente controvérsia.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)**

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai de encontro aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de

forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente informa, desde a manifestação de inconformidade, que incorreu em diversos erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, apresentando vasto conjunto probatório para comprovar a efetividade das operações e corroborar as suas alegações quanto à higidez do crédito pretendido, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Destaque-se, por oportuno, que o v. acórdão recorrido deixou de analisar os documentos “novos” juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, por entender que não poderiam ser apreciados documentos distintos daqueles apresentados originariamente no PER/DCOMP – por supostamente configurar “supressão de instância”, uma vez que o Despacho Decisório não apreciou tais documentos -, o que vai de encontro à jurisprudência deste e. CARF, que autoriza a ampla produção de provas em sede de contencioso administrativo, especialmente, em sede de manifestação de inconformidade/impugnação, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Cumprido destacar que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas inclusive neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, corroborar ainda mais o direito creditório pleiteado, nos termos da argumentação apresentada desde o início do processo administrativo fiscal.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente, desde a manifestação de inconformidade, que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) não houve a apreciação dos documentos juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, pelo v. acórdão recorrido; (iv) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas - não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado; e, por fim, (v) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando cada nº de ordem com a documentação correspondente apresentada; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** Analise integralmente a documentação colacionada aos autos e os esclarecimentos fornecidos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais existentes, nos termos da presente resolução;

- 2)** Caso entenda necessário, intime a recorrente para apresentar novos documentos/elementos que jugam relevantes para a comprovação do direito creditório pleiteado;
- 3)** Elabore relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, justificando individualizadamente as glosas eventualmente mantidas;
- 4)** encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues